

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES CONTRA A
MULHER**

Eliana Pereira Almeida Martins

Presidente Prudente/ SP.

2019.

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE-SP**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES CONTRA A
MULHER**

Eliana Pereira Almeida Martins

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/ SP.

2019.

**DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES CONTRA A
MULHER**

Trabalho de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientador

Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Marcelo Itio Nishiura Turuta
Examinador

Presidente Prudente/ SP.
2019.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. Josué 1:9, Bíblia Sagrada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo, a Deus, por tudo quem tem feito em minha vida, Ele tem cuidado da minha família em todos os momentos, especialmente de meus filhos.

Somente Ele tem o poder de capacitar, é meu porto seguro, que me dá tranquilidade e força dos dias calmos, aos mais turbulentos.

Dedico de forma especial esse trabalho a meu esposo Jonas Martins, homem temente a Deus, batalhador, que dá todo apoio, me compreende quando me ausento para me dedicar aos estudos. Quando todos dizem que o caminho é estreito, ele me faz acreditar que tudo dará certo, e dessa forma conseguimos juntos levar nossa jornada, em família, com fé em Deus, amor e união.

A meus filhos que são joias preciosas na minha vida. Amor inexplicável, são incríveis, que me enchem de orgulho.

Com isso só tenho a agradecer a meu filho, Apollo Almeida, que sempre me incentiva. Quando digo que estou cansada e penso em faltar na aula, ele sempre diz de forma carinhosa “vai lá, mãe, fica quietinha, somente prestando atenção, vai ser importante para você”. Isso me dá muita força para lutar a cada dia.

A minha filha e amiga, Pétala Martins, a que me ajuda em todos os momentos, me pega pela mão, mostrando que sou capaz, sem ela seria impossível a realização deste trabalho.

E claro, a agradecer a minha querida orientadora, Professora Fernanda de Matos Lima Madrid, que aprendi a admirar pela forma como transmite o seu conhecimento, de forma respeitosa, carinhosa e muito educada, mostrando a força da mulher. Obrigada, por demonstrar preocupação em todos os atos do trabalho, me incentivando e acreditando na minha capacidade.

RESUMO

A fim de estudar a Mulher e o seu crescente desenvolvimento histórico social, observando a grande evolução mental da população mundial em relação a aceitação ao papel dúplice que a comunidade feminina possui na sociedade, percebeu-se que o progresso não acompanhou a todos, tendo em vista que alguns ainda possuem uma mentalidade retrógrada, tratando a mulher como meio de posse, dessa forma, usando o emprego de violência para obtenção de suas vontades. Ao perceber esse surto social de violência em relação a mulher, o direito brasileiro empenhou-se na criação de medidas impeditivas de violência. Dessa forma, o presente trabalho busca compreender a real efetividade e eficácia das Leis de proteção a Mulher, através do estudo das medidas protetivas de urgência, utilizadas nos crimes de violência doméstica. Baseado na Lei nº 11.340/06, denominada como Lei Maria da Penha, que tem o objetivo de coibir através de institutos penalizadores, medidas de proteção preventivas, que são anteriores e também posteriores a violência cometida contra a mulher, buscando efetivar a segurança, saúde moral psicológica, abrangendo o presente tema a análise da Lei nº 12.845/13, conhecida como a Lei do Minuto seguinte, que dispõe sobre o tratamento imediato as vítimas acometidas pela violência, tendo como ferramenta o atendimento por profissionais da saúde do Sistema Básico de Saúde.

Palavras-chave: Mulher. Medidas Protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Lei do Minuto Seguinte. Violência doméstica contra a mulher.

ABSTRACT

In order to study women and their growing social historical development, observing the great mental evolution of the world population in relation to the acceptance of the dual role of the female community possesses in society, it was perceived that evolution did not accompany all, in view that some still possess a retrograde mentality, treating the woman as a means of possession, in this way, using the use of violence to obtain their wills. When perceiving this social outbreak of violence against women, Brazilian law committed itself to creating measures to prevent violence. Thus, the present work seeks to understand the real effectiveness and effectiveness of the Laws of Protection to Women, through the study of the urgent protective measures used in crimes of domestic violence. Based on Law N. 11.340 / 06, denominated as Maria da Penha Law, which has the purpose of curbing preventive protection measures through preventive institutes, that is, before and after the violence committed against women, seeking to achieve safety, health psychological morality, covering the present theme the analysis of Law N.12.845 / 13, known as the next Minute Law, which provides for the immediate treatment of victims affected by violence, having as a tool the assistance by health professionals of the Basic Health System .

Key words: Woman. Protective measures of urgency. Maria da Penha Law. Next Minute Law. Domestic violence against women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA	13
3 LEI MARIA DA PENHA	19
4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	23
4.1 Duvidosa eficácia das Medidas Protetivas	26
4.2 Das varas especializadas na capital de São Paulo	27
4.3 Implantação do serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF	28
4.4 Do aumento da violência contra a Mulher	28
4.5 Revitimização	31
4.6 Falta de especialização	32
5 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	34
5.1 Do papel da família, sociedade e da própria mulher ante aos crimes de violência doméstica	36
5.2 Da repercussão do crime contra mulher nos órgãos regulamentadores profissionais	38
5.3 Tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência ...	39
6 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	43
7 DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO MINUTO SEGUINTE	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou mostrar que as mulheres apesar do não reconhecimento possuíam um papel fundamental na sociedade. Cravando desde seu nascimento lutas contra o machismo absoluto e autoritarista que dominava a cabeça da sociedade.

Comprovou-se que, grandes foram os movimentos realizados em busca de independência e social. Acontece que ainda hoje apesar de toda evolução histórica a sociedade continua delineada por reflexos radicais de desvalorização a mulher, que vai além de uma emancipação financeira ou social, ela integra a violência psíquica e física, devastadora que tem sua proteção no âmbito jurídico penal.

Apesar de todas as medidas legais, que possuem o objetivo de educar, punir, e ainda o principal esforço do trabalho foi aplicar as medidas de segurança através de seus representantes, essas não tem sido suficiente para amparar a Mulher, deixando então uma lacuna na segurança efetiva.

Há dentro do aspecto legal muitos ideais, mas que são de difícil concretização, isso porque não basta que haja normatização, mas sim o efetivo cumprimento dessa, que ocorrem pela falta de segurança pública, falta de posicionamento da vítima em relação as medidas já impostas, preconceito da sociedade e ainda, o mais influente, o próprio infrator sabe que não há uma fiscalização forte no tocante a proteção as medidas impostas a mulher, o que de certa forma fortalece sua conduta, de forma a reincidir no ato criminoso, causando na maioria das vezes muito mais que um simples rompimento da imaginaria barreira protetiva.

Tendo em vista as leis brasileiras, o presente trabalho apresentou as medidas protetivas de urgência, sua aplicação e sua eficácia ou, sua ineficácia. Trazendo novos posicionamentos, soluções do Estado no tocante aos crimes sexuais cometidos contra mulher e de que forma podem se tornar efetivas as medidas ora estudadas.

Para o estudo foram utilizados dois métodos científicos, quais sejam, o da pesquisa exploratória e o da pesquisa descritiva. Sendo que o objetivo da metodologia exploratória, é o de adquirir mais conhecimento sobre o tema,

compreendendo como são aplicadas as medidas protetivas e sua funcionalidade, já a descritiva, ela procura analisar fatos, pesquisas, sem alterá-las no mundo fático, fazendo sua leitura e a relacionando com o mundo legal e social.

2 A MULHER NO DECORRER DA HISTÓRIA

Esse capítulo, aborda a análise histórica das mulheres no decorrer dos tempos, é possível observar uma mudança gradativa no papel que eram por elas desenvolvidos.

A nova concepção de direitos humanos busca garantir a integridade dos direitos fundamentais de todo ser humano, direitos que pertencem a todos, sem distinção de raça, sexo, etnias, convicções filosóficas, políticas, religiosas e etc.

Entretanto, a história evidencia que a referida amplitude de proteção dos direitos humanos, principalmente em relação mulher, é característica da sociedade moderna e atual.

Desde os primórdios da humanidade e durante muitos séculos as sociedades escolhiam um restrito grupo a quem eram destinados os direitos vigentes as épocas, deste modo, um determinado grupo era detentor dos direitos políticos e sociais vigentes.

Antes de adentrarmos a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, é importante um panorama geral de certos marcos da história da evolução dos direitos humanos e dos direitos das mulheres.

A Revolução Francesa e a Magna Carta configuram o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração, destacando-se os direitos individuais de liberdade.

Conforme Tereza Ancona Lopez de Magalhães (1980, p.05):

O Estado moderno nasce no Séc. XVIII preocupado em assegurar, acima de tudo, a liberdade. A Revolução Francesa em 1789 colocou ao lado da liberdade a igualdade. Todas as Declarações do Séc. 18 e as subseqüentes adotaram o princípio da igualdade perante a lei e, nesta época, começam a surgir os movimentos propondo a igualdade também da mulher em relação ao homem, conforme pudemos constatar através do Boletim da Unesco no Ano Internacional da Mulher sobre o progresso dos direitos da mulher.

Seguindo a evolução social surgiram os direitos de segunda geração, conhecidos como sociais, econômicos e culturais, cujo ocorreu entre o século XIX e século XX, após a conquista dos direitos de primeira geração.

Nesse sentido, Augusto Zimmermann (2006, p. 263), argui que:

Assim, eles correspondem à uma próxima etapa progressiva dos direitos fundamentais, quando surgiram certos direitos sociais que reivindicaram o redirecionamento do poder do Estado, no sentido do atendimento às necessidades mínimas da pessoa humana. Em outras palavras, se com os direitos de primeira geração foi restringido o potencial opressor do Estado, com os direitos de segunda geração o Estado haveria de satisfazer certas necessidades que pudessem tolher a plena possibilidade de libertação humana. Buscar-se-ia, portanto, a subsidiariedade do Estado para o aumento do rol dos chamados direitos fundamentais.

Posteriormente, surgiram os direitos de terceira geração, conhecidos como transindividuais, difusos e coletivos, por fim, a máxima evolução e o fortalecimento dos direitos humanos ocorrido após a segunda guerra mundial e criação da ONU. “Dizem respeito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2009, p. 569.)

O breve resumo acima demonstra o quão lento é o processo de evolução da sociedade nas questões voltadas a proteção dos direitos fundamentais do ser humano, no mesmo sentido, a sociedade de forma vagarosa vem evoluindo na proteção ao direito da mulher.

A mulher durante boa parte da história foi tratada de forma preconceituosa e secundária, principalmente nas questões sociais e políticas. Já primitivamente a mulher exercia a mesma função social do homem, ficando responsável pela agricultura e atividades domésticas inclusive também exercia a caça.

De acordo com Natalia Rangel (2009, s.p):

Segundo os estudiosos, seres humanos do sexo feminino caçavam, inclusive mamutes, e exerciam funções logísticas na organização dos espaços comuns, além de ter papel fundamental no desenvolvimento de rudimentos de linguagem.

Contudo, a evolução dos direitos das mulheres no decorrer dos tempos passou a ser lento, ao revés dos direitos dos homens cuja evolução acompanhou o desenvolvimento da sociedade, que ao invés de inovar, por sua complexidade social, ficou ultrapassada.

Segundo, Agerson Tabosa (2003, s.p):

Com a evolução da sociedade e sua complexidade, o direito como efeito das mudanças também evoluiu, porém em relação a mulher o desenvolvimento se dá muito lentamente, visto que com o aumento da riqueza individual do homem, a monopolização política e a queda do direito materno ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social, entre homens e mulheres, visto desde o Direito Romano, que desprovia a mulher de capacidade jurídica, com exemplo de que a mulher solteira, vivia sob o pátrio poder do pai e se casada vivia sob o poder do marido.

Diante da lenta evolução de seus direitos, as mulheres passaram a ser vítimas de discriminação e, durante a história, foram tratadas como objetos e sem qualquer direito a manifestar sua opinião e vontade, existindo uma dominação masculina, sendo os homens os únicos ocupantes dos patamares mais elevados, econômico, social e politicamente, perante a família.

As famílias criavam as filhas para serem boas donas do lar, tanto que quanto mais bem preparada, maior era o dote investido nela para que pudessem haver o enlace matrimonial.

Assim exposto por Elizabeth Souza Abrantes (2010, p.25):

O casamento implicava em muitos interesses materiais, como herança e administração dos bens do casal, entre os quais estava o dote, por isso, entre as famílias de posses, o casamento era considerado primeiro como um negócio e, secundariamente, como um assunto sentimental.

Sendo que, incentivo e conselho da época se baseava em mulheres bem dotadas para que somente assim pudessem contrair matrimônio o mais rápido possível para que não padeçam à espera do casamento, vulgo, não acabem por se tornarem “encalhadas”, termo que tinha um peso social enorme.

Desse rompante a revista *Cruzeiro* (1953, p.75), publicou na época:

[...] marido e mulher quando são jovens adaptam-se melhor [...] A mulher jovem tem mais energia para a criação dos filhos. [...]. Além disso, marido e mulher quando são jovens adaptam-se melhor, é como de afinassem por um mesmo diapasão, o dos interesses comuns.

As mulheres tinham o papel de cuidar tão somente do lar, zelando pela educação dos filhos, limpeza, organização da casa e ainda servir todas as refeições, enquanto o marido como provedor exclusivo da família. A mulher tinha trabalhos apenas internos e se submetia a ordens, sendo submissas aos “caprichos” de seus maridos nos afazeres domésticos, sendo o que a sociedade denomina “bela, recatada e do lar”, na década de 50.

Na época, a revista americana *Housekeeping Monthly* (1950, s.p), fez uma publicação de um guia denominado “o guia da boa esposa”, que ditava como as mulheres deveriam se comportar de modo a agradar seu marido e seus filhos.

Ante a tamanho ego e superioridade masculina ficou cada vez mais evidentes os atos de violência doméstica, que por determinado período eram permitidos socialmente, não existindo qualquer punição aos homens que aplicavam “corretivos” a suas esposas e filhas.

Nas antigas sociedades, a mulher vivia em condições legais limitadas, não exerciam direitos políticos e não tinha voz social, se restringiam ao âmbito doméstico, situação que perdurou por boa parte da história, eram dependentes de seus pais e maridos, os casamentos nesse período eram arranjados, pelos pais da noiva e o novo ou pai deste, não existia direitos sucessórios para as mulheres, quanto se tornavam viúvas passavam a ser responsabilidade dos parentes, inclusive não tinham direito aos bens.

Apesar de tantas evoluções como o direito ao trabalho fora de casa, como ocorrido nos séculos XVII, XVIII e XIX, no período da Revolução Industrial.

Conforme o *Jornal Mulier* (2009, s.p):

A Revolução Industrial, que teve origem na Inglaterra no decorrer dos séculos XVII, XVIII e XIX, marcou o início do processo de produção de mercadorias em grande escala com a utilização de maquinário e incorporou grandes contingentes de trabalhadores nessa tarefa. Também foi através desse processo que a família foi introduzida na engrenagem de produção, transformando a mulher em força de trabalho, fazendo dela uma operária.

Ainda, o direito ao voto que antes era somente realizado pelos homens, sendo que somente no início do século XX, o sufrágio se tornou universal, sendo garantido as mulheres.

Segundo a Revista Abril (2019, s.p):

Até o início do século 20, o voto, na quase totalidade dos países, era um direito exclusivo dos homens – especialmente de homens ricos. Em meio a um cenário de grandes transformações, as ativistas que se mobilizaram pelo direito feminino à participação política ficaram conhecidas como sufragistas. Entre 1890 e 1994, mulheres da maioria dos países adquiriram o direito de votar e se candidatar a um cargo público. Ainda assim, tempo e espaço são duas variáveis que diferem muito quando tratamos dessa conquista: o que em 1906 foi uma grande vitória para as finlandesas aconteceu na África do Sul somente em 1993 e na Arábia Saudita em 2011. (Revista Abril, 2019, s.p)

Mas apesar de todo avanço mediante as lutas enfrentadas, restava cristalino que as sociedades cultivavam, valores que incentivavam a violência, cujo fundamento decorria da desigualdade no exercício do poder que levava a uma relação de dominante (homem) e dominado (mulher).

Em 1890, houve o surgimento do Código Penal, que tratava dos crimes de Defloração, no artigo 267. Este dispositivo visava a proteção de mulheres ainda puras, neste sentido, ainda virgens. Conceituado como “copula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hymen, obtido o consentimento da mulher por meio da sedução, fraude ou engano” (CASTRO, 1932, p. 57).

Ainda, havia de se admitir, o estupro presumido, ainda que consentido, bastava objetivamente o requisito idade da mulher, para ser uma vítima do crime.

Afirma Pollianna Milan (2010, s.p), em matéria para Revista Gazeta do Povo:

Casos de mulheres menores de 16 anos que perderam a virgindade, mesmo sem o uso da violência, não foram analisados porque este tipo de crime já era considerado automaticamente como estupro presumido. Já as mulheres com mais de 21 anos não tinham mais o direito de reparo da honra, porque eram vistas como capazes de se defender.

Observa-se que apesar do pequeno avanço, já havia o preconceito ante a mulher estampado no código, tendo em vista a idade dessa proteção legal, que atingia até as mulheres com 20 anos de idade, presumindo-se essas serem mais inocentes.

Então, a lei apesar da proteção a mulher, tinha intrinsecamente a proteção ao homem, que acabava por influenciar na fidelidade feminina.

Segundo Hermann (2007, p. 32-33):

Historicamente, o controle jurídico-penal da moral sexual feminina deu-se através de (suposta) proteção legal à virgindade e à fidelidade no casamento – esta última ativamente focada na conduta da mulher casada, já que infidelidade é culturalmente execrada, enquanto o homem goza de relativa licença social para dar suas escapadas. A criminalização de condutas ofensivas à virgindade – o crime de defloramento constou da legislação penal até o advento do Código Penal de 1941, ainda vigente – e à fidelidade (notadamente feminina) nunca foi, na realidade, voltada à garantia dos direitos da mulher, mas à defesa dos direitos do homem provedor, senhor e proprietário da mulher-esposa ou da mulher-filha.

O que demonstra a importância de um estudo sobre os direitos da mulher e sua proteção, ante as diversas lutas por igualdade travadas ao longo dos séculos.

A história mostra avanços e retrocessos nos direitos das mulheres, cabendo aos operadores do Direito, acompanhar essas mudanças, a fim de que estes não sejam mitigados.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 7 de agosto de 2006, e foi batizada desta forma por uma mulher brasileira chamada Maria da Penha Maia Fernandes.

A história de Maria da Penha trata-se de apenas mais um caso de abuso de violência doméstica no Brasil. Esse retrato não tem credo, cor ou classe social, esse caso emblemático, tinha como agressor o marido da vítima, professor universitário, tratava-se de uma pessoa que convivia com a sociedade, mas específico, entre alunos, e pela profissão se visualiza uma postura seria, agradável, educadora, mas não dentro de casa.

No ano de 1983, Maria sofreu duas tentativas de homicídio, sendo o agressor o seu próprio marido. Marco Antônio Heredia Viveiros, desferiu um tiro de espingarda contra Maria, causando destruição na terceira e quarta vértebras, razão pela qual ficou paraplégica. Como se não bastasse, uma semana depois, Maria foi novamente vítima de agressão por parte do marido. Nesta oportunidade, a mulher foi vítima de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

Mayara Ribeiro (2016, s.p), discorre:

Em maio de 1983, tentou assassiná-la duas vezes, primeiramente com um tiro de espingarda enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Seu marido relatou à polícia que assaltantes invadiram a casa e dispararam o tiro; e a segunda vez foi na tentativa de eletrocutá-la e afogá-la durante o banho.

No bojo do inquérito policial¹, seu companheiro negou de forma veemente todos os ataques sofridos por Maria da Penha; entretanto, as provas obtidas mostraram-se suficientes para que o Ministério Público o denunciasse, por tentativa de homicídio, o que foi realizado na segunda metade do ano de 1984.

Levado a júri pela segunda vez, após a defesa ter conseguido anular o primeiro julgamento de condenação por meio de um recurso de apelação. Desta vez,

¹ Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>.

o réu foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, sendo preso em 2002, após o trânsito em julgado dos novos recursos interpostos pela defesa.

O caso tomou tamanha repercussão que chegou na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998, com uma denúncia da própria vítima Maria da Penha, a qual alegava uma tolerância desproporcional nos crimes cometidos no âmbito doméstico.

Conforme resumo e relatório da Corte Interamericana de direitos Humanos (CIDH, 1998, s.p):

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados “os peticionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM). A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a, b, c, d, e, f, g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão.

A Lei Maria da Penha surgiu de fato, após o caso acima narrado ter chegado ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem competência para analisar casos de violação de direitos humanos.

Em relatório publicado em 2001 a Comissão recomendou que o Estado brasileiro tomasse iniciativas para que atitudes violentas contra mulheres fossem seriamente investigadas e imparcialmente punidas.

Assim, dispõe o art. 1º da Lei 11.340/06:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em um Seminário de Capacitação (2006, s.p)², Maria da Penha, relatou sobre o fato, também descrito na obra de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, (2007, p.16), destacou a importância que o episódio ocorrido com ela teve para a justiça brasileira, conforme segue:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.

A lei alterou o Código Penal, fazendo constar o parágrafo 9, do Artigo 129, que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar sejam presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada e em seu caput a legislação aumenta o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos. Ainda, conforme o artigo 41 da Lei 11.340/06, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099,

² Disponível em: midia.pgr.mpf.gov.br/.../diadamulher/.../cartilha_violencia_domestica.pdf.

de 26 de setembro de 1995". A qual os agressores não poderão mais ser punidos com penas alternativas.

Há ainda medidas que vão desde a remoção do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação da mulher agredida, disposto no art. 22, caput e seus incisos II e as descritas no inciso III.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Importante destaque, merece importância o apontamento de todos os trabalhos realizados antes da elaboração da r. Lei 11.340/2006, como por exemplo o Decreto Legislativo nº 93 de 1983, onde o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha estão expressas nos artigos 22, 23 e 24.

O artigo 22, estabelece que, constatada lei a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: “1 - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; bem como proibição da aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; cumulado com a proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Ainda a restrição e até a suspensão de visitas aos dependentes menores, sendo que neste caso, necessário ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Conforme inciso, IV, artigo 22 da Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

E ainda o inciso V, do supracitado artigo dispõe que o rol de medidas protetivas se estende com a obrigação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Ainda nesse sentido, em 2002 o Brasil ratificou o tratado internacional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, deixando claro que todo e qualquer ato atentatório contra a mulher seria considerado violação aos seus direitos básicos, como por exemplo, de igualdade e dignidade.

Através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, em seu artigo 1º, dispõe:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Constituição Federal também estabelece meios de reprimir a violência contra a mulher, no âmbito familiar, ao afirmar que a família é a base da sociedade, conforme o §8º do artigo 226: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

A Lei Maria da Penha surgiu para consolidar esses dispositivos de proteção, posto que, até então, apesar de algumas convenções terem sido realizadas, buscando sempre tratar de assuntos relacionados à proteção da mulher, não refletiram em mudanças significativas para diminuir os casos e episódios de violência doméstica.

Cabe ressaltar ainda que antes da entrada em vigor do referido dispositivo, alguns crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico poderiam ser enquadrados como de menor potencial ofensivo, e por isso tramitariam nos Juizados Especiais Criminais, o que conferia ao agressor a possibilidade de se beneficiar com a transação penal, podendo obter acordos e penas alternativas, , tratava-se de uma verdadeira banalização da violência doméstica.

Portanto, a Lei Maria da Penha introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro medidas protetivas de urgência, as quais, na condição de medidas cautelares, buscam assegurar a proteção à integridade física, psíquica e moral da mulher.

O artigo de 18, por exemplo, estabelece que ao receber o expediente, o juiz terá o prazo de 48 horas para determinar e estabelecer as medidas protetivas adequadas ao caso, além de encaminhar a mulher ofendida à defensoria pública e determinar que o Ministério Público tome as providências cabíveis.

É faculdade do juiz também, se achar necessário, decretar a prisão preventiva do agressor, para garantir a efetiva execução das referidas medidas. O magistrado pode proceder assim de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação do delegado de polícia, conforme estabelecido pelo artigo 20, *caput*, da Lei em conjunto com o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:[...];

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifou-se)

Destaca-se ainda que o grande objetivo da Lei Maria da Penha, ao estabelecer medidas protetivas de urgência, foi estabelecer sanções severas para os agressores, uma vez que, até então as penas existentes para casos de violência doméstica não causavam intimidação e nem reprimia as condutas dos agressores, inclusive, as próprias ofendidas não se dispunham a denunciar os agressores, em razão da falta de punibilidade.

4.1 Duvidosa eficácia das Medidas Protetivas

Nota-se a falta de fiscalização no que tange as medidas protetivas “quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas”. (VIDAL, BERNARDES, COSTA, 2017, s. p)

A Lei estabelece um atendimento diferenciado à mulher vítima de agressão doméstica desde a delegacia de polícia. Isso fica claro, quando analisamos o artigo 11 do dispositivo em estudo, o qual estabelece quais medidas deverão ser tomadas pela autoridade policial, conforme registra-se a seguir:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O problema é que na prática o sistema pretendido pelo dispositivo acima citado ainda é falho, levando em consideração por exemplo, a falta de servidores suficientes nas delegacias especializadas em violência contra a mulher, o que dificulta o cumprimento efetivo de tais medidas, visto que falta instrumentos de efetivação.

As falhas da proteção policial são retratadas por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinho (2007, p.85) da seguinte forma:

Nada fácil à autoridade policial desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma.

Neste interim, conclui-se que apesar a da proteção especial dada pela lei, a efetividade torna-se inexistente ante aos mecanismos de segurança pública do nosso país.

4.2 Das varas especializadas na capital de São Paulo

Denota se que visando a proteção devida ao equilíbrio e harmonia no seio da família, diante das gravidades apontadas em grande escala, a justiça, deveria dispor de maior atenção, com a dispensação de varas especializadas, com cartórios treinados para a dinâmica que a matéria requer.

Na capital de São Paulo, contamos com 07 (sete) varas especializadas, conforme dispõe informações no site do Tribunal de Justiça TJ/SP³.

No interior de São Paulo, outras 09 (nove), especializadas estão aptas a atender os casos de violência doméstica, sem, portanto, qualquer divulgação de critérios para a instalação das varas especializadas⁴.

Quando se busca informações sobre o assunto, denota se que o sistema tem buscado se organizar, visando atender o objetivo da lei, e dar a guarida necessária a fim de ver resolvida a questão, com a efetividade das medidas protetivas. Neste sentido, o Tribunal de Justiça, vem realizando eventos de interesses no tema, bem como implementado no grupo de estudos a fim de abranger a conscientização sobre o respeito e proteção a integridade da mulher, no seio da família, bem como em toda extensão, com base no artigo 1º, III da Constituição Federal, pois o pilar de toda proteção se baseia na Dignidade da Pessoa Humana. Temas sugeridos pelo Tribunal de Justiça nos meses de março e abril de 2018⁵.

Conforme publicação em endereço eletrônico de informações e Assuntos de Interesse do TJSP, é grande o intuito de promover eventos referentes ao tema, visando dar maior publicidade referente ao tema relacionado⁶.

³ COMESP. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/Comesp/EnderecosDasVaras>.

⁴ Cidades que contam com as varas especializadas no atendimento a violência doméstica no interior: Andradina, Assis, Guarulhos, Itú, Ribeirão Preto, Santana do Parnaíba, São José dos Campos e Sorocaba

⁵ Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse>.

⁶ Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse>.

4.3 Implantação do serviço de proteção e atendimento integral à família

O CRAS é um centro de referência de assistência social, trata-se de uma estrutura física onde o serviço de proteção, cuja sigla PAIF - (Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF) é executado, sendo a unidade pública estatal de referência da rede de proteção social básica.

Esses órgãos visam a manutenção do trabalho social com famílias, são feitos de forma contínua a fim de exercer a função protetiva da família. Com esse processo contínuo atua para prevenir a ruptura dos vínculos familiares, promovendo no aspecto social e psicológico uma melhora na qualidade de vida das famílias, por meio de ações sociais que podem ser preventivas, ou futuras.

Através de serviços assim os servidores que trabalham no âmbito da assistência social, tentam de certa forma suprir lacunas deixadas pela violência.

Como tratado durante todo o trabalho, a violência doméstica atinge não somente o físico, ela traz consequências no âmbito familiar, social e psicológico da vítima. O assistente social, é um profissional importante após atos de violência no âmbito doméstico familiar, a fim de perceber onde aquela mulher se insere, se ela possui família, filhos, ou seja, em que aspectos ela precisa ser restaurada, sendo o propósito fazer com que essa vítima possa conviver em sociedade de modo a se sentir amparada, trazendo através de projetos sociais a proteção e dignidade a vítima.

Apesar de todo o esforço, o CRAS e o PAIF, como forma de medidas de instituir a maior segurança as vítimas e ainda as medidas protetivas disponibilizadas, jamais, poderão ser consideradas hábeis a garantir a efetividade para a proteção integral as vítimas de violência doméstica, na forma alhures protagonizada.

4.4 Do aumento da violência contra a Mulher

Pesquisa feita pelo Data Senado⁷ constatou que o percentual de vítimas nos crimes de violência doméstica teve um aumento drástico, de 2015 para 2017, “de acordo com o levantamento, de 2015 para 2017, o índice passou de 18% para 29%.

⁷Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/08/datasenadoaponta-aumento-no-percentual-de-mulheres-vitimas-de-violencia>.

A pesquisa, feita a cada dois anos desde 2005, sempre apontou resultados entre 15% e 19%". (DATA SENADO, 2017, s.p)

O Data Senado (2017, s.p), ao realizar a pesquisa abordou através de contato telefônico mais de mil mulheres no país.

No levantamento foram ouvidas, por telefone, 1.116 brasileiras, no período de 29 de março a 11 de abril. Foram feitas perguntas sobre violência contra a mulher, Lei Maria da Penha, machismo e disposição das mulheres de denunciar, entre outros. A margem de erro é de três pontos percentuais e o nível de confiança é de 95%.

Ao analisar os números e opiniões, através da Pesquisa realizada foi possível perceber que as mulheres estão tendo mais consciência do que se trata os crimes de violência doméstica, e que o tema tem sido abordado de forma mais nítida mídia, fazendo com que as mulheres ficassem mais atentas aos ocorridos.

Confirma Pesquisa do Data Senado (2017, s.p):

A percepção das mulheres sobre o tema é mais evidente na pesquisa divulgada em 2017⁸. Desde 2009, foi incluída na pesquisa uma pergunta sobre a percepção das mulheres sobre o aumento ou a diminuição da violência contra elas. Na edição deste ano, 69% disseram que aumentou. Esse é o índice mais alto observado entre todas as edições da pesquisa. Além disso, 89% das entrevistadas disseram ter ouvido falar mais sobre o assunto no último semestre.

Outro dado destacado na pesquisa⁹ é que das entrevistadas quase 20% conhecem alguém que fora violentada no âmbito doméstico.

Dispõe a pesquisa do Data Senado (2017, s.p), que:

Outro dado destacado por Elga é o crescimento no percentual de entrevistadas que disseram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar. O índice saltou de 56%, em 2015, para 71% nesta edição da pesquisa. Para ela, o dado é preocupante porque significa que

⁸ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/10/estudo-inedito-doobservatorio-da-mulher-traz-indicadores-da-violencia-nos-estados>.

⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/10/estudo-inedito-doobservatorio-da-mulher-traz-indicadores-da-violencia-nos-estados>.

essas mulheres estão próximas da violência e que estão mais propensas a fazer parte da estatística.

A Pesquisa demonstra que ter filhos, não faz abaixar o índice de violência, conforme Data Senado (2017, s.p):

A pesquisa aponta que a mulher que tem filhos está mais propensa a sofrer violência. Destaca-se que o percentual de mulheres sem filhos que declararam ter sofrido violência provocada por um homem foi de 15%, enquanto o de mulheres com filhos foi de 34%.

A incidência nos crimes de violência doméstica, também atinge de forma absurda as mulheres negras, englobando as pretas e pardas.

Assim, dispõe a pesquisa do Data Senado (2017, s.p):

Outra constatação foi uma relação entre a raça e o tipo de violência predominante. Entre as mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, o percentual de brancas que sofreram violência física foi de 57%, contra 74% das mulheres negras (pretas e pardas).

Cristalino é que a sociedade tem percebido o aumento drástico do aumento de violência doméstica, enrustido pelo preconceito social, racial e contra o sexo feminino. Esse aumento tem sido noticiado pela mídia de forma mais presente, o que tem alertado as mulheres, tanto as que já foram vítimas, as encorajando ou as que nunca passaram por tal situação.

Ao analisar a efetividade e satisfação no atendimento das vítimas atendidas, Segundo os dados apurados por outra pesquisa¹⁰ realizada sobre o tema, onde revela números que merecem ser analisados, quando o assunto é alcançar o máximo de garantia para a vítima da violência doméstica. Mas o que não ocorre é a segurança em procurar atendimento, as vítimas merecem ser atendidas com sensibilidade, elas buscam a solução do problema. Em sua matéria a Revista Exame, dispõe sobre a pesquisa, “Mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o Sistema de Justiça se sentem frustradas e não ouvidas. E se o tempo voltasse atrás,

¹⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheresvitas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>.

obviamente não desejariam passar por todo o processo novamente”. (BANDEIRA, 2017, s.p).

4.5 Revitimização

A demora na tramitação dos processos são causas de frustração e insatisfação por parte das vítimas. Apesar de toda dor, as vítimas não possuem interesse na prisão do agressor, “os dados revelaram que 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso. Apenas 16% das entrevistadas afirmou ver na pena privativa de liberdade uma possibilidade de solução”. (BANDEIRA, 2017, s.p)

A dificuldade da vítima em relação ao processo judicial é de difícil aceitação.

Dessa forma, a Revista Exame, através da colunista Regina Bandeira (2017, s.p), afirma em pesquisa realizada:

Quando questionadas se voltariam a buscar o Sistema de Justiça criminal no caso de sofrerem novas agressões ou se recomendariam o processo a alguém, a maioria das vítimas afirmou que somente recomendariam o processo por não enxergarem outra forma de proceder.

E ainda assim, as vítimas voltariam não por eficiência do sistema, mas sim por saber que sozinhas não poderiam agir de qualquer forma. “Não é por acreditar na possibilidade de resolução do conflito por meio do processo penal, mas por saber que não poderia fazer justiça pelas próprias mãos”, (MONTENEGRO, 2017, s. p).

O número de mulheres que possuíam relatos de violência, possuíam filhos menores. “ A maioria das entrevistadas (57%) tinham entre 26 e 40 anos de idade e, em quase 70% dos casos que envolviam violência conjugal, o casal tinha filhos menores de idade”. (BANDEIRA, 2017, s.p)

Significa dizer que a incidência de filhos menores no casamento não impede de forma alguma a violência doméstica, não podendo ser usados como *scape* para o termino da relação conturbada.

Assim, o número de casais que se separaram após a violência, é muito baixo, gerando a reincidência do crime

Assim dispõe (BANDEIRA, 2017, s.p), em sua pesquisa:

A pesquisa revelou também a reação da mulher após sofrer a violência. Segundo o relatório, 36% se separaram do agressor após a experiência; 21% logo após e 15% ainda passaram um tempo antes de se separarem. Casais que mantiveram o casamento representam 31%, apesar de 8% deles terem experimentado um período de separação logo após o fato.

Analisando os fatores, é possível observar que as resposta aos atos de violência são muito lentos por parte da mulher, que mesmo após serem vítimas de crimes domésticos levam um tempo razoável para tomar as medidas necessárias contra os agressores.

4.6 Falta de especialização

A pesquisa também quis entender o perfil dos julgadores, em processos relacionados com violência doméstica. Segundo Marília Montenegro (2017, s.p), a maioria dos magistrados (foram 24) dos entrevistados em varas especializadas, apenas quatro tinham alguma especialização na área.

Dessa forma, em matéria publicada pela Revista Exame, Marília Montenegro (2017, s.p), afirma:

Percebemos que há ausência de critério na escolha dos juízes escolhidos para as varas de violência doméstica. E isso vai impactar no tratamento recebido pelas vítimas, familiares e autores de violência nas unidades judiciárias, tanto na delegacia como no Judiciário. E em todos esses espaços há frustração por parte do jurisdicionado.

Tem-se avaliado através da pesquisa¹¹ que as mulheres tem tido dificuldade de compreender o que é feito em audiência e em todos os atos

¹¹ Pesquisa realizada pela Revista Exame, 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vitimas-de-violencia-domestica-se-sentem-frustradas-com-a-justica/>

processuais, participando de forma mínima, interpretando como a falta de sensibilidade dos juízes a advogados perante a vítima.

Segundo Montenegro (2017, s.p):

As partes saem da audiência sem entender o que se passou. As equipes nos reportaram que eles (psicólogos e assistentes sociais) precisam traduzir, esclarecer, as questões jurídicas para a vítima, assim como para o autor de violência.

A participação da mulher nos processos que tangem de violência doméstica, deve ser tratada com muita atenção e zelo pelos operadores do âmbito jurídico, eles possuem o dever de passar tudo o que é tratado e de forma sensível fazer o melhor para a parte ofendida, tudo é prejudicial se não há sensibilidade e responsabilidade de quem defende a vítima, tendo em vista que o direito vai muito além de um pedaço de papel, ele envolve vida, e no caso em questão, uma vida fragilizada e incompreendida.

5 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica para o presente estudo trata-se da predominância da figura de uma pessoa no relacionamento que de forma incoerente sobrepõe suas vontades de forma egoísta e egocêntrica sobre a outra, tornando o relacionamento “insalubre”, resultando em uma consequência de atos que vão aumentando com o passar do tempo, tornando penosa a vida em conjunto, e ainda o que mais caracteriza é a dificuldade de sair dessa relação.

Conforme Maria Berenice dias (2015, p. 49):

A lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser doméstica quando praticada: (a) no âmbito da unidade doméstica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima.

Além da mulher, a proteção legal abrange aqueles que assim se considerarem, como os transexuais, homossexuais e transgêneros, ainda que as agressões procedam de uma mulher.

Dispõe Sérgio Rodas (2017, s.p):

As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual. E o sujeito ativo da violência doméstica contra elas também pode ser do sexo feminino, já fixou o Superior Tribunal de Justiça, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de *afetividade*.

Não importa aqui o gênero, sexo dos parceiros e seu estado civil, o que implica de forma muito significativa são as agressões e qual a relação entre os indivíduos. Assim firmando o Artigo 5º da Constituição Federal, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

O artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.340, também deixa cristalino esse entendimento:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifou-se)

O conceito de violência doméstica abrange muito mais do que o próprio sofrimento físico, envolve também abalos psicológicos, danos morais, patrimoniais, e ainda afeta a mulher no cunho sexual.

Assim, o artigo 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Pena), conceitua:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Trata-se de uma violência que atinge o próprio ser humano, afeta a mulher em sua honra, íntimo, físico, as relações fora do ambiente familiar, como no trabalho, relação com amigos e familiares, afeta a dignidade da pessoa humana.

Conforme Lei supracitada em seu artigo 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Protegida ainda pelo artigo 226, caput e §8º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Crime em análise torna-se mais devastador pelo fato de ocorrer dentro do ambiente familiar, tamanha é a gravidade, pois tendo em vista que dentro de casa é o ambiente onde qualquer cidadão médio deveria sentir-se seguro, ou seja, a mulher tem toda sua segurança e intimidade violada, tomada por medo e repreensões.

A violência doméstica, possui de uma certa forma um ciclo vicioso, envolvendo contendas e conciliações, envolvendo toda a família e ameaças constantes a toda família ou a perda dos filhos caso seja cogitado a separação, assim, a violência doméstica ela abrange muito mais do que a própria mulher e sim todas as edificações e laços da relação, fato que muitas vezes desencoraja com que mulheres vítimas possam tomar medidas para solucionar o problema.

Dispõe Maria Celina Bordin Moraes (2009, p. 313):

A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mais a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instancia privada da orbita familiar, mas, também e especialmente, as instancias publicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família.

Por isso é de suma importância visar não tão somente a mulher e sim as ramificações que dela provem sejam atuais ou passadas.

5.1 Do papel da família, sociedade e da própria mulher ante aos crimes de violência doméstica

Apesar do papel estatal, a sociedade possui uma função de extrema importância na eficácia das medidas protetivas e no combate a violência doméstica.

O combate a cultura de violência sexual, moral e psíquica tem início dentro do próprio lar, o agressor reflete de forma direta na pessoa do agredido, e também influencia os filhos que implícita ou explicitamente também acaba sofrendo das ramificações desse embate, trazendo consequências para o momento ali vivido e para o futuro, dentro da nova constituição de família que ele irá formar.

Já a sociedade, como contribuição do ser humano em si, tem a tarefa de não se calar perante demonstrações de atos de agressão a vítima. Há um ditado arcaico utilizado no país, que “em briga de marido e mulher não se ‘mete’ a colher”, já o marketing moderno e positivo dos órgãos do Governo do Estado, propaga que “em briga de marido e mulher se ‘mete’ a colher, sim”, como forma de incentivar as denúncias por meio dos telefones de acesso, qual seja, o Disque Denúncia ou até mesmo o telefone de contato do COPOM (Central de Operações Policiais Militares).

O que ocorre é que a sociedade em grande parte encara a violência contra a mulher como uma consequência de um ato praticado, discriminando a mulher ofendida, por conta do estereotipo primitivo intimamente ligado a mulher. Assim, o preconceito é o “conjunto de crenças, valores, saberes, atitudes que julgamos naturais, transmitidos de geração em geração sem questionamentos, e nos dá a possibilidade de avaliar e julgar positiva ou negativamente ‘coisas e seres humanos’”. (CHAUI,1996/1997, p. 116). Onde a violência contra negros, mulheres, estrangeiros era tão comum que não tornava- se mais questionado.

Esse preconceito e conceito de estereotipo, traz aos olhos da sociedade que a mulher não é a vítima e sim a provocadora consequencial das agressões que sofre. Enquanto a sociedade não entender o potencial que tem na luta contra a violência doméstica, como amigo da vítima, e através da denúncia sendo os olhos do Estado, as histórias que matam sonhos e mulheres no país inteiro irão progredir cada dia mais, nesse caso, a cada lar a mais.

Além das atribuições imputados a família, sociedade e Estado, cabe a mulher também executar o seu próprio papel ante a situações de violência e no que tange as medidas protetivas impostas.

O que se indaga aqui não é o uso da força física por parte da mulher ou meios de defesa violentos, mas sim o posicionamento emocional e psíquico que a mulher tem que ter perante as medidas protetivas impostas ao agressor. É nítido a sensibilidade da mulher em relação a algumas questões amorosas, mas a partir do momento que ela se coloca no papel de vítima e tem esse objetivo concretizado, é necessário que ela mesmo faça cumprir a regra, sendo firme em sua posição, não se admitindo situações de abuso e violência mais e nem mesmo o contato com o agressor, fazendo cumprir à risca seus direitos de mulher e ainda impondo seu respeito e amor próprio.

5.2 Da repercussão do crime contra mulher nos órgãos regulamentadores profissionais

Apesar de não tratar-se de uma medida protetiva de urgência, o Plenário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), aprovou a edição de uma súmula no mês de março de 2019, que a prática de violência contra mulher impede a inscrição de Bacharéis do curso de Direito, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, isso porque tal ato se constituído como crime demonstra ausência de idoneidade moral a profissão.

Conforme Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Consulta n. 49.0000.2019.002283-2/COP. Origem: Comissão Nacional da Mulher Advogada. Assunto: Consulta. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Idoneidade moral. Prática de feminicídio ou de agressão evidente a mulheres. Proposta de edição de Súmula. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS).

Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de **violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal.** Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto. (grifou-se)

Apesar de não ser uma medida protetiva, é cristalino a imposição de um dever de boa conduta perante as mulheres, que de certa forma acaba por fortalecer o âmbito de proteção feminino, e ainda trabalha o respeito e as consequências a mente da sociedade e bacharéis que desejam ser profissionais do Direito.

A discussão gera o questionamento em relação a outros profissionais, se essa possibilidade da não inscrição nos conselhos profissionais também não poderiam ser interrompidas pela pratica de violência relacionada a crimes cometidos contra a mulher. A súmula tem o objetivo muito maior do que a própria idoneidade moral do profissional, ela acaba atingindo a própria pessoa em seu íntimo. Como historicamente analisado o homem ainda carrega em si o trabalho como sua forma de dignidade, imagine, o que é um homem, em *latu sensu*, sem o seu trabalho, sem poder exercer sua profissão, claramente, seria uma das medidas que atingiria de forma eficaz a punição ao agressor.

Dessa forma entende-se uma pena que vai além do instituto, e sim de caráter moral.

Claro, que dentro dos parâmetros apontados pelos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, fundamentados pela Constituição Federal, quais sejam o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, afim de que se possa atingir justiça com a própria justiça.

Ao analisar os meios preventivamente impeditivos, e institutos penalizadores do Direito Penal brasileiro e aplicação de lei especial, no que tange a proteção da Mulher, a Súmula aprovada pelo Conselho Federal da Ordem os Advogados do Brasil, deveria ser aplicada por meio de Analogia aos profissionais de outras áreas, tendo em vista a relevância moral e impacto social que esses crimes provocam, mexendo não tão somente com a vida pessoal, mas a familiar, profissional e saúde mental da mulher violentada.

5.3 Tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência

Como estudado, as medidas protetivas de urgência são usadas para mulheres em iminência, ou estão sofrendo algum tipo de violência ou ameaça, dessa

forma são aplicadas como forma de segurança medidas para que o agressor deva se afastar da vítima.

Ocorre que, a Lei Maria da Penha não previa em nenhum de seus artigos penalidades aos que descumprissem as medidas protetivas impostas, percebendo essa falha legal, fora criada a Lei 13.641/18, que altera a Lei nº 11.340/06, para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Neste rompante, é tipificado no artigo 24 da Lei 13.614/18:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Anterior a Lei, os infratores que descumpriam as medidas protetivas impostas, eram punidos com pagamento de astreintes¹², o que gerava reincidência de delito, não cumprindo o verdadeiro sentido legal, qual era, trazer segurança as vítimas. Revigorando os entendimentos nos Tribunais.

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não

¹² Multa processual

cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014.

Continuando o entendimento que o descumprimento era apenado com multa, dispunha o Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em 'desobedecer a ordem legal de funcionário público'. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014.

Resta cristalino que a alteração na lei gerou uma mudança positiva sobre os direitos das vítimas, não pairando mais dúvidas sobre o tema.

Aquele que descumpra as medidas, pode sofrer de 3 meses a 2 anos de pena de detenção, em primeira análise trata-se de uma pena leve, tendo em vista que essa poderia ser cumprida em regime aberto, conforme artigo 33, parágrafo 2º, letra c, segunda parte, do Código Penal.

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
(grifou-se)

Apesar de a pena ser branda, como vem sendo discorrido no presente trabalho, grande é o número de agressores que voltam a reincidir no crime de violência doméstica, tanto nas cometendo-os contra as mesmas vítimas, quanto em outras. Então observando atentamente a primeira parte do artigo 33, parágrafo 2º, c, primeira parte, do Código Penal.

Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio, a agravante, disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, cominada com os artigos em epigrafe com a reincidência do agressor pode ter um regime mais rigoroso inicialmente.

6 DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As medidas impostas contra infratores de leis no âmbito doméstico familiar constam de forma expressa na Lei 11.340/06.

Conforme a Lei ora estudada, denominada como Lei Maria da Penha, a renúncia ao direito de representar só pode ocorrer até o recebimento da denúncia, ouvido o Ministério Público.

Conforme disposto no artigo 16 da lei 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (grifou- se)

Denegada a desistência pelo Superior Tribunal de Justiça:

HC181879/RS HABEAS CORPUS 2010/0147157-2 DJe 01/08/2011
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º. DO CPB C/C O ART. 44 DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06.
PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A vítima, na fase policial, manifestou seu interesse em representar contra o paciente, bem como solicitou a adoção de medidas protetivas. Em audiência judicial, desistiu dessas medidas e ofereceu representação criminal. Após o recebimento da denúncia, manifestou sua intenção de não prosseguir com o feito.2. Não se admite a renúncia manifestada pela vítima após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, que dispõe que nas Ações Penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada.

Frisa-se aqui a diferença entre o Código Penal e a Lei nº 11.340/06, que somente admitem a renúncia da ofendida até o oferecimento da denúncia.

Tendo em vista o preceito Constitucional descrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nos crimes de violência doméstica há uma lesão contra o direito

do ofendido (a), que não pode dessa forma deixar de ser zelada ou muito menos apreciada pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, no que tange a natureza da ação penal nos crimes praticados no âmbito doméstico familiar, tratam-se de crimes de natureza pública incondicionada. Trata-se da regra do Código Penal no nosso ordenamento brasileiro conforme artigo 100 § 1º e ainda no artigo 24 do Código de Processo Penal.

Artigo 100, caput e §1º do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, em seu artigo 24 dispõe:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Nas ações desta natureza é legítimo como parte no processo o Ministério Público que possui o dever de denunciar e prosseguir nos crimes, tendo em vista os princípios norteadores do Processo Penal, quais sejam o princípio da Obrigatoriedade, também denominado princípio da legalidade, e o princípio da Indisponibilidade, disposto nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que dispõem:

Art. 42 - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

[...]

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Importante salientar que, o princípio da indisponibilidade ele trata tão somente da desistência da ação, porém, pode haver casos em que o Ministério

Público se manifeste sobre a absolvição do acusado, sentenciando o juízo. Não significa dizer que a manifestação sobre a absolvição fere o princípio da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal, resguardados pelo artigo 385 do Código de Processo Penal.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Ademais, apesar de no tópico 13.1, a vítima, ora ofendida poder renunciar até o momento do recebimento da denúncia nos crimes da Lei Maria da Penha, o Ministério Público, agindo como Justiça Pública, pode e deve continuar a denunciar o ofensor se entender pertinente.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 4.424, que a ação penal relativa a violência doméstica contra a mulher tem natureza pública incondicionada.

7 DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI DO MINUTO SEGUINTE

Sendo que além do julgamento e das penas que são aplicadas pela prática do crime específico, a Lei Maria da Penha dispõe medidas protetivas de urgência, que serão adotadas como medidas para assegurar a dignidade da ofendida. Fora sancionada em 13 de maio de 2019, a Lei nº 13.827, que altera a Lei Maria da Penha, de forma benéfica as vítimas.

Conforme art. 1º, da Lei nº 13.827/19:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Acrescentou-se que, as medidas protetivas de urgência poderão se constatada necessidade, demonstrado risco, o juiz, o delegado ou por um policial.

Conforme artigo 2º da Lei 13.827/29, que acrescentou o Artigo 12- C e parágrafos, a Lei Maria da Penha:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

A Lei é nova, e busca efetivação nas medidas protetivas de urgência que visam a prevenção e cautela, não houve ainda aplicação da Lei, visto o tempo de sua promulgação, mas no que tange aos mecanismos antigos, estes não têm sido suficientes e eficazes para suprir a segurança e a integridade física e psíquica da vítima que sofre violência no âmbito doméstico familiar.

A Lei 12.845/13, complementa a proteção as mulheres, dentro e fora do âmbito familiar. Conhecida também como a “Lei do minuto seguinte”, possui o principal objetivo de oferecer assistência multidisciplinar a mulheres após agressões, não necessitando de a realização de um Boletim de Ocorrência prévio, e nenhum outro tipo de documento comprobatório, bastando a palavra da vítima para que possa ser oferecido o referido atendimento.

Conforme a Lei 12.845/13:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Tais medidas de fácil acesso deveriam possibilitar que a mulher violentada seja guiada após um momento fragilidade, que exige da mulher força até mesmo para que busque ajuda, tendo em vista a vergonha e medo de se expor, o Estado aqui contribui com um fator muito importante, qual seja, dar voz e auxílio multidisciplinar imediato a mulher.

Art.3º **O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:** (grifou-se)

I- diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II- amparo médico, psicológico e social imediatos; (grifou-se)

III- facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV- profilaxia da gravidez;

V- profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI- coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

No que tange o Inciso II, do artigo supracitado, o Sistema Único de Saúde, tem o dever de prestar atendimento de: “amparo médico, psicológico e social imediatos;” percebe-se que novamente apesar de a Lei ser integral em sua redação a sua eficácia também é limitada.

Tendo em vista o atendimento básico de saúde do país tem sofrido dificuldades no tocante as consultas e atendimento de praxe, corriqueiros e de emergências em casos que podem ser considerados já esperados em um Pronto socorro do Sistema Único de Saúde, já possuem uma certa dificuldade e reclamações pela sociedade. Nesta linha de raciocínio, levando em consideração a literalidade da aplicabilidade da Lei, os atendimentos no caso de mulheres vítimas de crimes sexuais, devem ser feitos de forma imediata pelos profissionais responsáveis pelas especialidades citadas, o que de fato não ocorre, pois tais profissionais não estão de prontidão para que seja realizado o amparo necessário.

Restando eficiência na lei, porém nítida a deficiência na aplicabilidade dessa por meio do Estado.

CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo foi possível destacar que o agressor pode se sentir intimidado pelas medidas ora tratadas no trabalho, o que ocorre que esta intimidação não é suficiente para trazer a segurança integral da mulher, já que o Estado não consegue fiscalizar a aplicação das medidas impostas, o que deveria ser um dos objetivos principais da Lei, tendo em vista que trata-se da dignidade do ser humano e sua dignidade, sendo assegurados tais direitos pela Constituição Federal.

A Lei, porém, vem tentando suprir lacunas, é o caso de a Lei nº 13.641/18, complementar de forma justa quem descumpra as medidas impostas pela Lei nº 11.340/06. Assim como a Lei nº 12.845/13, a Lei do minuto seguinte, ela é extremamente importante e de qualquer forma o legislador supriu muitas das lacunas das possíveis situações, quais sejam, a prevenção da violência, durante e o pós crime, mas o Estado não é capaz de efetivar as medidas criadas, tornando-se a Justiça inacessível aos olhos das vítimas.

Conclui-se com o presente estudo que apesar das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha apresentarem um grande avanço no que diz respeito à proteção das mulheres, as quais são humilhadas e inferiorizadas há anos, elas ainda não podem ser totalmente efetivadas no sistema jurídico brasileiro. Isto ocorre principalmente por causa das falhas procedimentais e sistemáticas, uma vez que, conforme a Lei estabelece o atendimento à mulher deveria ser realizado por delegacias especializadas, e atualmente faltam policiais suficientes para realizarem esse trabalho, assim como o atendimento médico, psicológico e social que deveria ser realizado de imediato em prol da vítima, mas não ocorre. Além disso, falta mecanismos que realmente impeçam a aproximação do acusado da vítima, após ser denunciado, motivo pelo qual ela tem receio em comunicar a agressão às autoridades responsáveis.

Esses são só alguns exemplos de várias falhas que a efetivação da Lei Maria da Penha, na prática. Sabemos que trata-se de um dispositivo que na teoria procura estabelecer proteções e garantias de que os direitos básicos das mulheres não serão violados, no entanto, na prática ainda há muito o que ser feito para alcançar melhores resultados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Elizabeth Souza. **O dote é a moça educada: mulher, dote e instrução em São Luís na Primeira República**. Niterói, 2010. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1252.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2019.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: breves notas sobre a Lei 13.641/18, 2018**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>. Acesso em 07 de maio de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 de abril de 2019.

BRASIL, **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código penal 2018, 25ª Ed. 2018 - 2ª Ed.** Editora Saraiva, São Paulo- SP.

BRASIL, **Decreto nº 4.377, De 13 De Setembro De 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 13 de maio de 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 de abril de 2019.

BRASIL, **Lei nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em 07 de maio de 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 22 de maio de 2019.

CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência**. 2018. Disponível em:

<https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 20 de abril de 2019.

Cartilha Violencia Doméstica- PDF. Disponível em: midia.pgr.mpf.gov.br/.../diadamulher/.../cartilha_violencia_domestica.pdf. Acesso em 13 de maio de 2019.

CARVALHO, Fernanda Zomer. **Lei Maria da Penha**, 1ª Edição, Editora Clube de Autores, São Paulo- SP.

CASTRO, Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Ed Freitas Bastos, 1936.

CHAUÍ, Marilena. **Senso comum e transparência**. In J. Lerner (Org.), O preconceito, 1996/1997. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

COMESP. **Assuntos de Interesse**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/AssuntosInteresse>. Acesso em 30 de abril de 2018.

COMESP. **Endereço das Varas**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Comesp/Comesp/EnderecosDasVaras>. Acesso 30 de Abril de 2018.

Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji. Ordem dos Advogados do Brasil. **Sumula Violência contra Mulher**. <http://oabce.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Su%CC%81mula-viole%CC%82ncia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em 07 de maio de 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência que buscam solução na Justiça, 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheresvitas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>. Acesso em 14 de maio de 2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Julgamento do caso Maria da Penha**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 10 de maio e 2019.

COSTA, Lincoln. **Bela e recatada do Lar**. 2018. Todos Negros do Mundo. Disponível em: <http://todosnegrosdomundo.com.br/bela-recatada-e-do-lar-este-guia->

de-1950-da-18-dicas-para-mulheres-serem-boas-esposas/. Acesso em 07 de maio de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha**, 4ª Edição, publicação 2015, editora Revista dos Tribunais, São Paulo- SP.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Teoria Unificada: Primeira Fase/coordenação geral**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção OAB nacional).

GUIA DO ESTUDANTE. **Como as mulheres conseguiram o direito ao voto**. Revista Abril, 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/como-as-mulheres-conseguiram-o-direito-ao-voto/>. Acesso em 10 de maio de 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabba. **Lei Maria da Penha. Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**, Edição: 4ª, Editora Juruá, São Paulo – SP.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar e considerações à lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2007.

Jornal Mulier. **Mulheres operarias do Século XVII**, 2009. Disponível em: <http://jornalmulier.com.br/mulheres-operarias-do-seculo-xvii-aos-dias-atuais/>. Acesso em 10 de maio de 2019.

MAGALHÃES, Tereza Ancona Lopez de. **O papel da mulher na sociedade**. Disponível em pdf: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66895/69505. Acesso em 09 de maio de 2019.

MILAN, Pollianna. **A legislação do defloramento**. 2010, Gazeta do povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-legislacao-do-defloramento-3h52bbgsvgdzy3fvajzcwo5se/>. Acesso em 09 de maio de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 24ª Ed., São Paulo Atlas, 2006.

MITTANCK, Vanuza Alves. **As mulheres de 1950: seu comportamento e suas atitudes**, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499470616_ARQUIVO_ASMULHERESDE1950seucomportamentoesusasatitudes.pdf. Acesso em 06 de maio de 2019.

MONTENEGRO, Marília. **Vítimas de violência doméstica se sentem frustradas com a justiça**. Revista Exame, 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vitimas-de-violencia-domestica-se-sentem-frustradas-com-a-justica/>. Acesso em 09 de abril de 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero**. In: Dias Maria Berenice (ong). Direito das famílias: contributo do IBFAM em homenagem a Rodrigo Cunha Pereira. São Paulo: ED. RT, 2009. p. 306-322.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

RANGEL, Natalia. **A verdadeira mulher das cavernas**- Revista ISTOE, 2009. Disponível em: https://istoe.com.br/18388_A+VERDADEIRA+MULHER+DAS+CAVERNAS/. Acesso em 10 de maio de 2019.

REDE DE ENSINO LUIS FLÁVIO GOMES. **STJ decide que violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Pena, é crime de ação pública incondicionada**, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/94900/stj-decide-que-a-violencia-contra-a-mulher-prevista-na-lei-maria-da-penha-e-crime-de-acao-publica-incondicionada>. Acesso em 24 de abril de 2019.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REVISTA EXAME, 2017. **Vítimas de violência doméstica se sentem frustradas com a justiça**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vitimas-de-violencia-domestica-se-sentem-frustradas-com-a-justica/>. Acesso em 13 de maio de 2019.

RIBEIRO, Mayara. **O surgimento da Lei Maria da Penha**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

RODAS, Sergio. **Maria da Pena protege também mulher transgênero**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>. Acesso em 13 de maio de 2019.

Seminário de Capacitação para juízes, procuradores, promotores, advogados e delegados no Brasil, 2006 **Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**.

Senado Notícias. **Estudo inédito do observatório da mulher traz indicadores da violência nos estados**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/10/estudo-inedito-doobservatorio-da-mulher-traz-indicadores-da-violencia-nos-estados>. Acesso em 13 de maio de 2018.

SILVA, Anne. **Ação Penal relativa a violência doméstica deve prosseguir mesmo se a vítima não tiver interesse**, 2015. Disponível em: <https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/222945523/a-acao-penal-relativa-a-violencia-domestica-deve-prosseguir-mesmo-se-a-vitima-nao-tiver-interesse>. Acesso em 24 de abril de 2019.

SILVA, Sergio Gomes. **Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. 2010**, disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009. Acesso em 07 de maio de 2019 as 01h00.

SOUZA, C. M., & Adesse, L. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. 2009, Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

SOUZA, Luiz Antônio. **Minidicionário da língua portuguesa**. 7ª Ed., São Paulo, atual, 2000.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 2 ed., Fortaleza: FA7 – Faculdade 7 de Setembro, 2003.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha**, 2009. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. Acesso em 13 de maio de 2018.

UNIFEM. Progresso das Mulheres no Mundo, 2008/2009 – Quem responde às mulheres: gênero e responsabilização. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2019.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil Direito de família**. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2007.

VIDAL, Adriana; BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. **Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. 1ª Ed. São Paulo: Juruá, 2017.

ZAREMBSK, Milena. **O desenvolvimento da Mulher na sociedade**. Disponível em: <https://medium.com/@milenajzarembski/o-desenvolvimento-da-mulher-na-sociedade-160d38717b31>. Acesso em 09 de maio de 2019.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.